

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07897e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA****Gestor: Edgar Carneiro Miranda****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO PCO07897e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de PÉ DE SERRA, Sr. **Edgar Carneiro Miranda**, exercício financeiro 2022.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pé de Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Edgar Carneiro Miranda, ingressou neste Tribunal por via eletrônica dentro do prazo estabelecido, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer pela aprovação, porém com ressalvas, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$1.000,00, em razão de publicação de decretos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção aos princípios da transparência e da publicidade; divergência entre os Demonstrativos de Despesa Orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo; ineficácia das medidas para a cobrança da Dívida Ativa, posto que o percentual atinente aos valores recebidos se revelou inexpressivo; ausência da relação de beneficiários de Precatórios, em ordem cronológica de apresentação; inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09; desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública; não cumprimento de formalidades referentes a execução de despesas, contidas na Lei Federal nº 4.320/64; não efetivação de ressarcimento a conta do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, de valores glosados no exercício e em exercícios anteriores; e omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram das análises realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da cientificação anual elaborada pela Inspetoria Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, questionamentos merecedores de esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Diante da situação foi determinada a notificação do Gestor, Sr. Edgar Carneiro Miranda, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 710/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 30/08/23. Posteriormente houve correção no RGOV – Relatório de Contas de Governo, sendo o Chefe do Executivo notificado através do Edital 773/2023, também publicado na imprensa oficial desta Corte de Contas em 19/09/23, tendo o Gestor apresentado sua Defesa tempestivamente.

Registre-se que as contas não estão dentre as sorteadas para apreciação do MPC - Ministério Público de Contas, que por sua vez poderá, caso julgue pertinente, se manifestar durante a sessão plenário, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, cabendo a esta Relatoria a análise quanto ao mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Pé de Serra, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora das despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentados os instrumentos de planejamentos, tendo o Gestor enviado junto a defesa as comprovações das realizações de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual (pasta Defesa à Notificação da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

UJ – Nº do Doc. 237), em atenção ao disposto no art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

As Leis Municipais de nº 643, 628 e 6411/2021, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em **R\$45.603.421,06**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$33.760.384,21 e R\$11.843.036,85 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite de 80% do valor do Orçamento, correspondente a R\$36.482.736,85 por anulações de dotações orçamentárias; e até o limite apurado do superavit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação, estando as referidas autorizações em conformidade com o estabelecido pelo art. 43, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64.

Constam nos autos o decreto referente a aprovação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim como o ato regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias de **R\$45.742.856,15**, sendo; R\$45.729.956,15 decorrentes de aberturas de créditos suplementares; e R\$12.900,00 de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, estando os referidos procedimentos devidamente contabilizados.

Dos R\$45.729.956,15 relacionados as aberturas de créditos suplementares, R\$30.044.981,15 foram por anulações de dotações orçamentárias; R\$9.318.900,00 por excesso de arrecadação; e R\$6.366.075,00 por superavit financeiro do exercício anterior, estando as referidas alterações dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Não obstante, observa-se que as publicações dos decretos relacionados as aberturas de créditos suplementares foram realizadas em datas posteriores aos efeitos jurídicos e administrativos produzidos na prática, inclusive em exercício posterior ao fato (janeiro/2023), como no caso dos créditos suplementares abertos em dezembro/22, maculando a eficácia dos referidos procedimentos, tendo em vista que a publicidade é um elemento essencial à formação do ato administrativo, sendo tal conduta da Administração reincidente, conforme verificamos nas ressalvas das contas referentes aos exercícios de 2019 a 2021.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Em atenção ao disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, tendo em vista que a movimentação orçamentária da Câmara de Vereadores se encontra registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária referente ao dezembro/2022 – SIGA, em respeito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, foram identificadas divergências acerca das alterações realizadas nas dotações orçamentárias, conforme descrito na tabela a seguir:

Descrição	Prefeitura	Câmara	Diferença
Créditos adicionais	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00
Alterações de QDD	R\$ 12.900,00	R\$ 32.900,00	-R\$ 20.000,00

A Defesa argumenta que a divergência em tela é decorrente de equívoco na contabilização realizada pela Edilidade, que efetivou registro na forma de alteração no QDD enquanto a Prefeitura efetuou como crédito suplementar, ficando ratificada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram **R\$56.970.189,22** ultrapassando em 24,93% a previsão estabelecida na LOA de R\$45.603.421,03, resultando num excesso de arrecadação de R\$11.366.768,15. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$59.547.617,62**, correspondente a 97,16% do valor fixado na LOA, atualizado pelas suplementações orçamentárias, totalizando R\$61.288.396,06, resultando numa economia orçamentária de R\$1.740.778,44. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-2.577.428,40.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$59.547.617,62, sendo liquidadas R\$58.924.142,85, e efetivamente pagas R\$58.567.507,22, ficando inscrito R\$980.110,40, sendo; R\$623.474,77 de restos a pagar não-processados; e R\$356.635,63 de restos a pagar processados e não processados liquidados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 56.970.189,22	Despesa Orçamentária	R\$ 59.547.617,62
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 19.733.618,10	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 19.733.618,10
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.112.763,67	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.704.652,14
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 356.635,63	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 842.723,70
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 623.474,77	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 195.000,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.132.653,27	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.666.928,44
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 8.723.218,05	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 6.553.901,18
TOTAL	R\$ 91.539.789,04	TOTAL	R\$ 91.539.789,04

Não ocorreram achados envolvendo os valores registrados no Balanço Financeiro, conforme verificamos no RGOV – Relatório de Contas de Governo.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$6.447.645,07, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Não obstante, verifica-se que a Controladora Interna do Município compõe a comissão responsável pela apuração do saldo financeiro ao final do exercício, ferindo o princípio da segregação de funções, razão pela qual se adverte o Gestor para correção de tal situação.

Consta no ativo circulante registros de créditos a curto prazo no montante de R\$2.550.852,09, formado pelo somatório dos saldos da conta “Outros créditos por dano ao patrimônio”, no valor de R\$ 1.344.868,85; e de “Valores em trânsito realizáveis a curto prazo”, na importância de R\$7.878,50, sendo este último valor decorrente de exercícios anteriores, tendo a Administração apresentado ofício enviado ao ex-Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 244), solicitando informações, entretanto, o referido documento foi



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

enviado em 12/09/2023, enquanto já deveria ter sido adotadas medidas judiciais, haja vista o decurso do prazo sem resolução da situação.

Restou evidenciada no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não tributária a insignificante arrecadação da dívida ativa no importe de R\$49.621,59, correspondente a 0,42% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$11.885.039,40, tendo o Gestor alegado ter adotado medidas para recebimento dos referidos recursos, ajuizando cobranças, conforme documentos acostados aos autos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 247 a 255), sendo tais medidas relacionadas aos créditos não-tributários, razão pela qual recomenda-se ao Gestor a adoção de medidas para recuperação dos créditos de origem tributária.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um acréscimo de aproximadamente 6,98% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$12.714.437,55, sendo; R\$1.522.301,21 de origem tributária; e R\$11.192.136,34 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$15.281.364,79, que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, no qual também consta a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta no Demonstrativo de Bens Móveis o registro de baixa na ordem de R\$209.304,15, tendo a Administração efetivado registro em Nota Explicativa (Doc. 191 – Nota 3), indicando que é decorrente de estorno de empenho para regularização de classificação de bens, fundamentado com documentos de lançamentos contábeis anexado a defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 256 e 257), ficando assim esclarecido o procedimento.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$1.306.265,54, não correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, de R\$3.125.997,98, resultando numa diferença de R\$1.819.732,44. O Gestor em sua peça de Defesa informa que a referida divergência é decorrente de estornos de lançamentos efetuados no exercício, bens da Câmara de Vereadores e obras em andamento no valor de R\$209.304,15; R\$8.111,00 e R\$1.602.317,19 respectivamente, sendo tais alegações realizadas com fundamento nos documentos acostados aos autos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 260 a 264), restando esclarecida a situação.

Conforme contratos de rateios apresentados, foram pactuados com os consórcios dos quais o Município é participante, repasses de recursos na forma descrita a seguir:

Consórcio Público	Contrato de Rateio	Valor Previsto ¹	Valor Repassado ²	Valor a Repassar
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIAO DE FEIRA DE SANTANA	013/2022	R\$ 144.976,20	R\$ 131.067,41	R\$ 13.908,79
CONSÓRCIO PÚBLICO DES. SUSTENTÁVEL TERRITÓRIO BACIA DO JACUIPE ²	001/22	R\$ 37.879,09	R\$ 56.229,99	-R\$ 18.350,90
Total		R\$ 182.855,29	R\$ 187.297,40	-R\$ 4.442,11
¹ Valores conforme RGES dos Consórcios – Processos 07128e23 e 07147e23				
² Valores extraídos do SIGA da Prefeitura (desconsiderados os pagamentos de Restos a Pagar) contabilizados no elemento 3.3.71.70 (não consta registro de pagamentos nos elementos 3.1.71.70 e 4.4.71.70).				

Conforme Contrato de Rateio, no exercício em exame o Município pactuou com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, repasses no montante de R\$144.976,20, sendo transferido apenas R\$131.067,41, restando um saldo de R\$13.908,79 que não foi inscrito como Restos a Pagar do exercício, tendo o referido valor sido considerado na apuração da situação fiscal.

O Gestor contesta a apuração, alegando que o contrato firmado com Consórcio Público Interfederativo da Região de Feira de Santana é no valor de R\$144.062,48, sendo R\$6.233,57 rateio da Sede e R\$137.828,91 rateio da Policlínica, estando tais informações ratificadas pelo termo apresentado junto a Defesa (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 265), ficando configurado que o saldo a pagar é de R\$12.995,07, que deverá substituir a importância de R\$13.908,79 registrado inicialmente na apuração da situação fiscal.

Com relação ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território da Bacia do Jacuípe, foram repassados R\$18.350,90 acima do previsto contratualmente. A Defesa argumenta que o referido valor é formado pelo somatório dos pagamentos na importância de R\$13.571,25 decorrente de saldo devedor de exercício anterior; R\$2.139,66 e R\$2.640,00 de parcela do Contrato de nº 049/2021 e 060/2021 respectivamente, ambos tendo como objeto locações de máquinas junto ao Consórcio, restando assim esclarecida situação, com base nas informações e documentos acostados aos autos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 273 a 276).

Consta nos autos a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são suficientes para honrar os pagamentos das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

obrigações de curto prazo, denotando a existência de equilíbrio fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 6.447.645,07
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 6.447.645,07
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.729.049,50
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 625.533,03
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 2.593,76
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.090.468,78
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 980.110,40
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 13.908,79
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 194.979,85
(=) Saldo	R\$ 2.901.469,74

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023 (Anexo 1)

Vale registrar que houve alteração na apuração descrita anteriormente, tendo em vista que o valor de obrigações a pagar a consórcio no exercício é de R\$12.995,07 ante o saldo apurado originalmente de R\$13.908,79, entretanto, fica ratificado o equilíbrio fiscal.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 6.447.645,07
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 6.447.645,07
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.729.049,50
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 625.533,03
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 2.593,76
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 4.090.468,78
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 980.110,40
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 12.995,07
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 194.979,85
(=) Saldo	R\$ 1.888.085,32

2.1.3.6. Dívida Consolidada



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo anterior de R\$15.593.621,79, acrescido das inscrições ocorridas no exercício em exame de R\$8.557.875,30, e diminuído das baixas de R\$1.893.763,55, totaliza R\$22.257.733,54, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos dos valores inscritos na dívida fundada, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Contudo, o saldo registrado na certidão expedida pela EMBASA, indica débito não parcelado de R\$2.593,76, sendo o referido valor considerado no bojo da dívida flutuante para apuração da situação fiscal.

Conforme dados constantes no SIGA, foi contabilizada a Amortização de Dívidas com INSS/PASEP (elemento 4.6.90.71) na ordem de R\$1.216.455,03. Todavia, o Demonstrativo da Dívida Fundada registra baixa no montante de R\$1.324.155,45, resultando numa diferença de R\$107.700,42, tendo o Gestor alegado que este último valor é referente a juros e multas segregados no elemento de despesas 329021 (Juros sobre dívida por contrato), porém contabilizado na mesma conta contábil que recebeu os lançamentos do elemento 469071, restando assim esclarecido o procedimento.

No bojo da dívida consolidada há saldo de obrigações com precatórios no montante de R\$3.624.742,44, havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, restando configurada a observância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

A dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ^(M)	R\$ 22.258.647,26
Baixa Indevida de Dívida Fundada ²	R\$ 107.700,42
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 6.447.645,07
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 623.468,66
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 16.542.171,27
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 53.421.822,59
(%) Endividamento	30,97

2.1.3.7. Resultado Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$19.032.828,90, acrescido do superavit patrimonial apurado no exercício em exame de R\$1.319.029,98, e deduzido de Ajustes de Exercícios Anteriores na ordem de R\$7.881.964,46, resulta num Patrimônio Líquido de R\$12.469.894,42, não correspondendo ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de R\$13.014.534,75, restando uma diferença de R\$544.640,33, tendo a Defesa alegado ter sido realizado ajuste no saldo do exercício anterior, entretanto, tal fato denota a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$22.406.600,03**, correspondentes a **28,42%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

De acordo com o RGOV, no exercício/2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não restando saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023. Já no exercício/2021, restou um saldo de R\$40.105,65 a ser compensado até o exercício de 2023.

Considerando que no exercício em exame foram aplicados na MDE o montante de R\$2.698.423,56 acima do mínimo exigido, não restando assim saldo a ser aplicado até 2023, ficando caracterizado o cumprimento integral do estabelecido pela Emenda Constitucional - EC nº 119/2022.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$16.939.714,85, tendo a Administração Municipal aplicado **84,61%** deste



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$14.333.009,12**, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

O Gestor observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos no ano na ordem de R\$16.939.714,85, além de R\$1.012.994,95 de recursos oriundos de exercícios anteriores, totalizando R\$17.952.709,80.

Registre-se que há nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município arrecadou R\$2.997.717,25 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado: **(a)** R\$ 465.245,72 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 15,05%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21; **(b)** R\$2.997.717,28 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente ao total arrecadado, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no total de **R\$5.775.152,18**, correspondentes a **18,19%** do montante de R\$31.753.399,66, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$2.061.200,00, superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança **R\$1.861.896,58**, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	56,35%	51,41%	51,97%
2021	49,81%	58,59%	59,92%
2022	59,88%	53,04%	55,98%

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$29.903.610,71**, equivalente a **55,98%** da Receita Corrente Líquida do período de **R\$53.421.822,59**, restando caracterizado o **descumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$1.837.931,24.

Saliente-se que, conforme Lei Complementar de nº 178/2021, em seu art. 15, estabelece que o Poder ou Órgão cuja despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar de nº 101/00, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, e não prejudicar o mérito de futuras prestações de contas.

Não obstante, no 2º quadrimestre de 2022, houve recondução do índice das despesas com pessoal, que atingiu 53,04% da RCL, ficando abaixo do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar de nº 101/00, razão pela qual o Município fica excluído do regime extraordinário estabelecido pela Lei Complementar 178/21, e passa a se submeter ao prazo e as disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que ao final do exercício/2022, as despesas com pessoal atingiram 55,98% da RCL, e considerando que o PIB do Brasil no referido período atingiu 2,9%, cabe ao Chefe do Executivo, com base no art. 23 da LRF, eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

A Defesa contesta a apuração referente ao 2º quadrimestre, alegando que não foram considerados despesas com serviços terceirizados no montante de

R\$1.191.011,64, pagos as empresas RK Manutenção Service Eirelli, COOPERBA; K9 Construções, Transporte e Locação Eirelli; que elevaria para 55,29% da RCL, entretanto, em consulta realizada no SIGA constata-se não ser pertinente a alegação, restando ratificada a apuração originalmente efetivada pela área técnica.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Foram apresentados editais e atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, em observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, ficando caracterizada a observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo Gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao Gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício o Gestor enviado prestações de contas mensais intempestivamente somente em 03 (três) oportunidades. Outrossim, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos referentes a todos os meses do exercício/2022, sendo recomendada atenção especial a tal procedimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$612.036,25 e R\$13.968,26 respectivamente, não tendo ocorrido glosas de despesas realizadas com os referidos recursos.

2.2.2. Relatórios da LRF

Constam nos autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07333e19	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito	04/08/2021	R\$ 3.000,00
12113e22	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito	28/06/2023	R\$ 1.000,00

Em sede Defesa o Gestor apresenta DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 351), a fim de comprovar o pagamento da multa que lhe fora imputada, decorrente do decisório relacionado aos Processos TCM 12113e22, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

Com relação a multa imputada ao Gestor, decorrente do Processo TCM 07333e19, não há nos autos comprovante de pagamento, entretanto, no decisório relacionado as contas do exercício anterior, há citação sobre apresentações dos comprovantes, cabendo a 1ª DCE efetivar a análise e atualizar as informações.

Outrossim, acerca das demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, recomenda-se a 1ª DCE a apuração, de modo a evitar a solicitação recorrente de documentos, ficando, entretanto, o Gestor alertado que no caso de omissão em tais cobranças, poderá implicar penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
----------	------------------	-------	------------	-----------

07333e19	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito/Presidente	19/10/2020	R\$ 5.565,40
----------	------------------------	---------------------	------------	--------------

O Gestor apresenta junto a peça de defesa DAM – Documento de Arrecadação Municipal (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 354), objetivando comprovar o pagamento do ressarcimento com recurso pessoal do ressarcimento que lhe fora imputado, decorrente do decisório referente ao Processo TCM 07333e19.

Há pendências envolvendo ressarcimentos as contas de recursos vinculados com recursos do próprio Município, conforme descrito na tabela a seguir:

Processo	Natureza	Valor R\$
07333e19	FUNDEB	R\$ 707.653,53
07485e17	FUNDEB	R\$ 97.107,41
08423-15	FUNDEB	R\$ 154.225,16
07911-14	FUNDEB	R\$ 37.017,14
02297e16	FUNDEB	R\$ 290.502,05
06825-08	FUNDEB	R\$ 55.430,62
08149-07	FUNDEF	R\$ 4.940,00
08832-01	FUNDEF	R\$ 71.121,84
08149-07	FEP	R\$ 73.212,00

Consta junto a Defesa comprovante de transferência bancária (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 365), indicando a transferência para conta do FUNDEB da importância de R\$97.107,4, cabendo a SGE informar a 1º DCE sobre a situação para análise e registro necessário. Todavia, observa-se que há diversas pendências envolvendo ressarcimentos à conta do FUNDEF/FUNDEB e FEP, decorrentes de despesas glosadas, ficando configurada a omissão da Administração Municipal para resolução da situação de forme definitiva.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 519/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$15.000,00 e R\$7.500,00 respectivamente, sendo os referidos aumentado em 10,06%, através da Lei Municipal de 647/2022, de 22/03/22, ficando assim R\$16.509,00 e R\$8.254,50 respectivamente, para o Chefe do Executivo e seu sucessor imediato, tendo os pagamentos efetivados durante o exercício realizados com base nos diplomas legais retromencionados.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

questionamentos realizados naquelas oportunidades, remanesceram achados não sanados, com destaque para os que analisaremos a seguir:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista a ocorrência de:

a.1) Realização de Credenciamento de nº 001/2022, com valor estimado em R\$349.385,76, objetivando contratações de empresa para prestação de serviços de saúde, sem a comprovação da conformidade dos preços de referência com os praticados pelo mercado (achado AUD.LICI.GV.000239 e 001157).

A Defesa contesta o apontamento em tela, alegando que foram utilizados como parâmetros os valores da tabela do PLANSESV.

Diante da argumentação do Gestor, esta Relatoria efetivou análise do Credenciamento em questão (pasta Entrega da UJ Janeiro – Nº do Doc. 597), no qual constatamos que os preços utilizados foram baseados nos praticados pelo PLANSESV, ratificando assim a alegação da Defesa, restando sanado o achado.

a.2) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (achado AUD.CONT.GV.001230), tendo o Gestor apresentado junto a Defesa a Portaria de nº 042 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc.209), de 27/03/2023, portanto, em exercício posterior ao da realização do objeto do termo contratual, ficando assim ratificado o achado acerca do descumprimento ao estabelecido pelo art. 67 da Lei 8.666/93.

b) Despesas com juros e multas na ordem de R\$7.033,23, por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias junto ao INSS (achado AUD.PGTO.GV.000779), tendo o Gestor apresentado DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 210), ressarcido os Cofres Públicos pelo prejuízo causado ao Erário, restando assim esclarecida a situação.

c) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na cientificação anual.

VOTO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em

sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura Municipal de Pé de Serra**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Edgar Carneiro Miranda**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- publicações intempestivas dos Decretos regulamentando abertura de créditos suplementares, tornando os referidos atos questionáveis, tendo em vista que sua eficácia somente poderia ser considerada com as divulgações tempestivas, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;
- inconsistências nos registros contábeis;
- inobservância ao princípio da segregação de funções, tendo em vista que a Controladora Interna também compõe a comissão responsável pela apuração do saldo financeiro ao final do exercício, cujos procedimentos deve passar pela avaliação do Controle Interno do Município;
- ausência de providências para recebimento de créditos de responsabilidade de agentes políticos do Município por danos causados ao Erário, inscritos no ativo circulante; e
- extrapolação do limite das despesas com pessoal, que atingiu 55,98% ultrapassado ao limite de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal (não comprometendo o mérito das contas por estar dentro do prazo de recondução estabelecido pelo art. 23 da própria LRF).

b) Relatório de Contas de Gestão:

- ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, em desatenção ao estabelecido pelo art. 67 da Lei 8.666/93;
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na certificação anual; e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- omissão para resolução dos ressarcimentos com recursos municipais às contas do FUNDEF/FUNDEB e FEP, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determine-se a SGE informar à 1ª DCE para análise e registros necessários sobre: **(1)** DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documento bancário (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 351), enviado com a finalidade de comprovar o pagamento da multa imputada ao Gestor, decorrente do decisório relacionado aos Processos TCM 12113e22. **(2)** DAM – Documento de Arrecadação Municipal (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 354), enviado com o objetivo de comprovar o pagamento do ressarcimento com recurso pessoal do Gestor, decorrente do decisório referente ao Processo TCM 07333e19. **(3)** comprovante de transferência bancária (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 365), enviado com a finalidade de comprovar a transferência para conta do FUNDEB da importância de R\$97.107,4 referente a ressarcimento com recursos do próprio Município por despesas glosadas em exercícios anteriores.

Determina-se a Administração a adoção de medidas para recondução das despesas com pessoal tendo em vista que ao final do exercício/2022, as despesas com pessoal atingiram 55,98% da RCL, e considerando que o PIB do Brasil no referido período atingiu 2,9%, cabe ao Chefe do Executivo, com base no art. 23 da LRF, eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2023 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2023.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** não reincidir nas publicações intempestivas de decretos relacionados as aberturas de créditos adicionais, assim como de outros atos, de modo a atender ao princípio da publicidade integralmente, na forma estabelecida pelo art. 37 da Constituição Federal, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas. **(3)** incrementar os esforços para recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa tributária.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de fevereiro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.